



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2025.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, que “dispõe sobre a criação de vaga em cargo do Quadro Permanente de Pessoal e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise preliminar, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, apresentada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, que trata sobre a criação de 01 (uma) vaga para o cargo de Engenheiro Civil e de autorização para contratação temporária para preenchimento temporário da vaga ora criada.

A proposição foi devidamente protocolada na Câmara Municipal em 9 de dezembro de 2025.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria sob os aspectos constitucional, legal e regimental, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno.

Designado relator, recebi a matéria e, após a devida análise, passo a emitir parecer e voto, em conformidade com as normas regimentais.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda e/ou substitutivo.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a criação de vaga para o cargo de Engenheiro Civil no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pedralva. Ademais, objetiva obter autorização legislativa para a contratação temporária de profissional para o preenchimento da referida vaga, até que se efetive seu provimento definitivo, na forma da lei.

Sob o aspecto da regimentalidade, a proposição observa as normas previstas na Lei Orgânica Municipal, especialmente o art. 45, que exige a tramitação como lei complementar para matérias relativas à criação de cargos, bem como quórum de maioria absoluta para aprovação. Constatou-se, ainda, que a iniciativa é regular, porquanto o art. 46 da Lei Orgânica confere ao Prefeito competência privativa para apresentação de proposições que versem sobre criação e provimento de cargos públicos.

No que tange à constitucionalidade e legalidade, verifica-se que a criação de vaga para cargo efetivo encontra respaldo na competência municipal para organização de sua estrutura administrativa, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como se coaduna com o Plano de Cargos e Salários vigente. A proposição

Handwritten signature: Daniel Vitor

Handwritten signature: D. Silva

Handwritten signature: D. Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

atende aos requisitos formais quanto à redação legislativa e acompanha estimativa de impacto financeiro e declaração de adequação orçamentária, observando o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, observa-se irregularidade e vício de constitucionalidade no art. 2º do projeto, que autoriza contratação temporária para preenchimento da vaga criada, sem restringir a hipótese à substituição da servidora afastada por licença-maternidade. A redação proposta abre margem para contratações temporárias desvinculadas da excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, e pode conflitar com o dever de provimento de cargos efetivos mediante concurso público, sobretudo quando há candidatos aprovados em certame vigente. Ressalte-se, ainda, que a criação de vaga permanente não se confunde com a substituição temporária de servidora, situação que prescinde de criação de nova vaga.

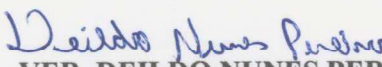
Também, verifica-se que o art. 1º do Projeto de Lei cria nova vaga para o cargo de Engenheiro Civil, porém não estabelece que seu provimento ocorrerá mediante concurso público. Considerando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, segundo o qual a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, mostra-se necessária a adequação do texto para explicitar essa exigência. Assim, propõe-se a inclusão de dispositivo nesse sentido, por meio de emenda apresentada em apenso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade regimental da tramitação e pela constitucionalidade e legalidade parcial da matéria, condicionadas à adequação do art. 1º e do art. 2º. Para tanto, propõe-se as Emendas apenas a este parecer.

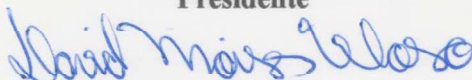
Com as alterações promovidas pelas emendas apresentadas em anexo, não subsistirá óbice à aprovação da proposta.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2026.


VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VER. JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente


VER. DAVID MOISÉS VELOSO
Vice-Presidente